



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087609-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Branca, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA, é agravado LUIS FELIPE SOUSA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.555 (Processo Digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087609-16.2025.8.26.0000
Nº DE ORIGEM: 0000390-17.2023.8.26.0534
COMARCA: SANTA BRANCA (Vara Única)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA
AGRAVADO: LUIS FELIPE SOUSA DO NASCIMENTO
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO
MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora e indeferiu pedido de desbloqueio de valores depositados em conta bancária. Alegação de impenhorabilidade, sob o fundamento de que se destina ao pagamento dos funcionários do Município. Descabimento da pretensão recursal. O STJ, no Tema Repetitivo nº 84, permite o bloqueio de verba pública para garantir o fornecimento de medicamentos, prevalecendo o direito à saúde sobre a impenhorabilidade de recursos públicos. A impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC/2015, refere-se à remuneração recebida pelo funcionário, não aos valores em conta da pessoa jurídica. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA** contra r. decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença instaurado por **LUIS FELIPE SOUSA DO NASCIMENTO**.

A r. decisão agravada, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Santa Branca, possui o seguinte teor:

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento em face do Município de Santa Branca e do Estado de São Paulo no qual o exequente pretende a satisfação de obrigação de fazer consistente no fornecimento de suplemento alimentar Modulen e medicamentos.

O Estado informou que os insumos estão disponíveis para retirada (fls. 29), e o Município comunicou que o exequente se recusou a retirar o suplemento fornecido por motivo de marca

(fls. 34/35).

Manifestação do exequente às fls. 41/42 no sentido de que não consegue se locomover até Taubaté para retirar o suplemento, por conta de seu estado delibitado de saúde; o título executivo lhe conferiu o direito de receber produto de marca certa em razão de seus compostos diferenciados. Requer o sequestro pecuniário para aquisição de 6 latas de Modulen.

Deferida a penhora on-line (fls. 53) e determinado que o exequente apresentasse 03 orçamentos e termo de responsabilidade e prestação de contas para a liberação de eventuais recursos públicos bloqueados (fls. 60).

O Município informou ter colocado 8 latas de dieta enteral adulto especializado, fornecida pela farmácia estadual, à disposição do exequente desde nov/23 e a recusa do exequente em recebe-las por não serem da marca Modulen (fls. 67/71).

O exequente reiterou de sequestro (fls. 75/77).

Os executados foram intimados a comprovarem o fornecimento do suplemento alimentar modulen, mas não se manifestaram, deferindo-se a penhora on-line (fls. 113).

Bloqueio foi frutífero (fls. 115/117).

O Município impugnou a penhora (fls. 121/122). Afirma que a conta bancária que sofreu constrição é usada para pagamento dos funcionários do Município e, portanto, se trata de verba impenhorável.

O exequente refuta a impenhorabilidade (fls. 132/133).

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, houve bloqueio de valores na conta bancária de titularidade do Município que sustenta, em suma, a impenhorabilidade da verba por se tratar de recurso essencial e destinado ao pagamento de seus funcionários.

Não há que se falar na impenhorabilidade do art. 833, X do CPC, visto que não há nos autos qualquer elemento apto a comprovar que o montante bloqueado se subsume à qualquer hipótese referida em tal dispositivo legal.

Com efeito, o extrato bancário juntado não demonstra a vinculação do valor bloqueado a qualquer fim específico, tão pouco evidencia que tal conta bancária se destina ao pagamento de salários - ônus que incumbia ao Município.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora.

Decorrido o prazo recursal in albis, considerando que apresentado o termo de responsabilidade e os orçamentos (fls. 100/112), expeça-se o mandado de levantamento dos valores bloqueados (fls. 115/117) em favor do exequente, observando-se que este deverá apresentar o competente formulário e, imediatamente após a aquisição do suplemento, prestar as devidas contas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Intime-se.” (fls. 135/137 da origem).

Aduz o agravante, em síntese, que: a) conforme documento de fls. 123 da origem, não infirmado por provas contrárias nos autos, e firmado por funcionário público, que detém fé pública, consta informação expressa que a conta penhorada é utilizada para pagamento dos salários dos funcionários do Município, e, desta forma, detém presunção de veracidade, devendo ser considerado como prova suficiente da impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC/2015, sob pena de ofensa ao art. 19, II da CF, que veda ao Estado negar fé aos documentos públicos; b) verifica-se no extrato de fls. 124 da origem, que houve pagamento de 714 salários em 01/10/2024 e 14 salários em 02/10/2024, pela referida conta, demonstrando-se que a conta destina-se ao pagamento de salários. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito, a reforma da r. decisão agravada, para, em acolhendo à impugnação do Município, desbloquear a conta penhorada e devolver aos cofres públicos os valores penhorados.

O efeito pretendido foi indeferido na decisão de fls. 175/180, mantendo-se a r. decisão vergastada tal como lançada, ao menos até o reexame do tema por esta Relatora ou C. 13ª Câmara de Direito Público.

Contraminuta apresentada pelo agravado às fls. 183/186.

É o relatório.

Importa esclarecer, inicialmente, que, como a decisão vergastada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

O agravo de instrumento não merece provimento, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença voltado ao fornecimento de suplemento alimentar Modulen IBD, para tratamento de "doença de Crohn", sob alegação de que desde 01.08.2023 as Fazendas Públicas deixaram de entregar referido medicamento-suplemento.

Conforme mencionado no r. despacho proferido por esta Relatora, à fl. 84 da origem restou determinada a comprovação, em 48 horas, do *“fornecimento do medicamento-suplemento alimentar da marca Nestlé, MODULEN (IBD), com substância TGF Beta 2, conforme decidido (fls. 335 autos principais), sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 500,00, já fixada, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo de outras medidas que se façam necessárias para efetivação da tutela específica, nos termos do art.536, §§ 1º e 3º do CPC, além do deferimento, se o caso, do bloqueio de valores conforme requerido às fls. 75/77.”* (decisão de 28.05.2024).

Em 26.06.2024 foi determinado o bloqueio de valor suficiente para aquisição do medicamento para 90 (noventa) dias.

Deferida a penhora on-line em nome da Prefeitura Municipal de Santa Branca, limitada ao valor da dívida, de R\$ 8.178,96 (fl. 113 da origem).

A Fazenda Municipal, ora agravante, ofertou impugnação à penhora (fls. 121/122 e documentos de fls. 123/126, da origem), alegando a impenhorabilidade dos vencimentos, salários e remunerações, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, ao argumento de que a conta bloqueada às fls. 115/117 da origem, é utilizada para pagamento dos salários dos funcionários do Município. Requereu o desbloqueio dos valores.

Manifestou-se o exequente, aduzindo, em suma, a inexistência de hipótese de impenhorabilidade (fls. 132/133 da origem).

Sobreveio a r. decisão ora agravada, rejeitando a impugnação à penhora (fls. 135/137 da origem).

Pretende o Município agravante o desbloqueio dos valores em sua conta bancária, ao fundamento de que se trata de valores destinados ao pagamento de salários de servidores.

Pois bem.

De início, ressalto que a r. decisão agravada não é teratológica e está bem fundamentada.

Ainda, no julgamento do Tema Repetitivo nº 84, o E.

STJ fixou a seguinte tese jurídica:

"Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação".

Do que se colhe de referido recurso especial, observa-se que é possível ao julgador determinar o bloqueio de verba pública para garantir o cumprimento da obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos para portadores de doença grave, havendo nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo essa obrigação, sobretudo quando a desídia do ente estatal implicar grave lesão à saúde ou mesmo risco à vida do paciente. Isso porque, diante das circunstâncias do caso concreto, cabe ao magistrado aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma.

Não se deve olvidar, também, a prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, que, no caso, consubstancia-se na preservação da saúde em detrimento dos princípios do Direito Financeiro ou Administrativo. **Deve-se concluir que, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda Pública, prevalece o primeiro sobre o segundo.**

Não obstante, em que pese o inconformismo do agravante, ao menos em análise perfunctória, própria desta fase de cognição não exauriente, vislumbro a impossibilidade de o ente público invocar tese de impenhorabilidade existente em favor de terceiros para

obtenção de desbloqueio dos valores encontrados em sua conta bancária. Isto porque, em princípio, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, refere-se à remuneração recebida pelo funcionário e não aos valores em conta da pessoa jurídica.

Com efeito, a verba destinada à folha de pagamento dos funcionários somente passa a ter natureza alimentar após o efetivo pagamento. Nesse sentido tem-se o julgado desta C. 13ª Câmara, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA "ON-LINE" DE VALORES – Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores penhorados na conta bancária da empresa – Alegação de impenhorabilidade, sob o fundamento de que se destina ao pagamento de seus funcionários e prejuízo na atividade empresarial – Rejeição – Verba destinada ao pagamento de salários de funcionários e ao cumprimento de obrigações com fornecedores não goza da proteção legal de impenhorabilidade – Execução que se desenvolve no interesse do credor – Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2283208-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022).

E, ainda que assim não se entendesse, ao que parece, não há demonstração inequívoca de que os valores bloqueados nos autos são destinados única e exclusivamente ao pagamento de servidores.

Com efeito, o mero pagamento de salários em datas anteriores, constante do extrato bancário, ao menos em princípio, não constitui prova suficiente para assegurar clara demonstração da finalidade exclusiva dos valores disponíveis na conta bancária em questão.

O documento de fl. 123 da origem, firmado por funcionário público, indica que a conta bancária cujos valores foram bloqueados é utilizada “*para efetuar os proventos salariais dos funcionários da Prefeitura*”, mas não que esta seja a finalidade exclusiva dos valores que lá se encontram, mormente considerando que o extrato de fl. 124 demonstra que outras operações bancárias foram realizadas pela Prefeitura por meio daquela conta, para além do pagamento dos salários de servidores.

Portanto, não há, ao menos nesta sede de cognição sumária, quaisquer circunstâncias que possam conduzir à conclusão diversa da realizada pelo juízo de primeiro grau, motivo pelo qual a r. decisão vergastada deve ser integralmente mantida.

Assim, em razão do apresentado, considerando a relevância do interesse fundamental à saúde e a ausência, nesta fase, de demonstração inequívoca da alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, nega-se provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a r. decisão agravada.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal.

Por fim, observo que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos acima indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora